



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013196-16.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SARAH YASMIN TORRES DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MANOELA GABRIELA CARREIRO TORRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado MARIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0013196-16.2023.8.26.0007.

Apelante: **Sarah Yasmin Torres de Lima.**

Apelado: **Mário de Lima.**

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 3ª Vara de Família e Sucessões.

Magistrada: **Felícia Jacob Valente.**

V O T O Nº. 13436

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os alimentos devem ser fixados conforme as necessidades do reclamante e os recursos do obrigado, sendo presumidas as necessidades de uma criança de cinco anos.
2. O apelado não demonstrou impossibilidade de prestar os alimentos, não se desincumbindo do ônus de infirmar as alegações da apelante.
3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de alimentos que **SARAH YASMIN TORRES DE LIMA** promove em face de **MÁRIO DE LIMA**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 45/47, de relatório adotado e de cujo dispositivo constou:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por S. Y. T. DE L., menor, representada por sua genitora M. G. C. T., em face de M. DE L., nestes autos de ação de alimentos e o faço para condenar o réu a pagar a sua filha, pensão alimentícia mensal no valor correspondente, em caso de emprego formal, a 25% de seus rendimentos líquidos, abatidos tão só os descontos obrigatórios, mais salário família devido à menor, com incidência do percentual inclusive sobre o 13º salário e férias, bem como horas extras eventualmente trabalhadas, adicionais de qualquer natureza e verbas rescisórias, exceto apenas o FGTS, ou, em caso de ausência de vínculo empregatício, a 30% do salário mínimo mensal em vigor no País, sempre no dia dez de cada mês subsequente ao vencido, convertendo-se em definitivos os alimentos provisórios a partir da publicação desta decisão. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, apreciando-lhe o mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu nas verbas de sucumbência porque não ofereceu resistência ao pedido.

Alega a apelante que os alimentos devem ser majorados para 30% dos rendimentos líquidos do apelado, em caso de vínculo empregatício, ou 70% do salário-mínimo para a hipótese de desemprego (fls. 54/64).

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões e parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 76/78).

É o relatório.

2. O art. 1.694, § 1º, do Código Civil, dispõe que “*os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”. Nesse sentido, Rolf Madaleno leciona que “*durante a infância e a adolescência do alimentando não há nenhuma obrigação judicial de comprovar sua necessidade e dependência alimentar, cujos pressupostos são presumidos*”¹. Destarte, “*a quantificação mensal dos alimentos fixados por acordo judicial ou extrajudicial (Lei 10.741/2003 e Lei 11.737/2008), ou por sentença judicial é destinada a atender às necessidades mensais e periódicas, comuns e ordinárias da vida do alimentando, para que possa arrostar as despesas que se apresentam na sua diária subsistência*”².

Não existe, como adverte o autor, “*um princípio ou uma fórmula aritmética para cálculo da prestação alimentar*”, de modo que, havendo dissenso entre as partes, caberá ao magistrado “*ponderando a concorrência dos pressupostos necessários ao estabelecimento da obrigação, quantificar o montante dos alimentos que deve incidir em um*

¹ Manual de direito de família / Rolf Madaleno. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Item nº 11.4 .

² Op. cit. Item nº 11.14.

percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante”³.

Quanto à relação entre o binômio necessidade-possibilidade, Maria Berenice Dias ressalta que *“em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele. Melhorando a condição econômica do alimentante, é possível o pedido revisional para majorar a pensão e adequá-la ao critério da proporcionalidade. Persistindo a necessidade após o implemento da maioria, a prole continua a fazer jus a alimentos, em face da permanência do vínculo paterno-filial”*.⁴

Resulta daí que uma pensão alimentícia, ressalvadas situações excepcionalíssimas – como incapacidade parcial do alimentante, número elevado de filhos, mormente quando de mães ou pais diferentes para os quais também tem que ser pagos alimentos – deve observar um piso mínimo, esteja empregado ou não o alimentante, considerando a necessidade de satisfação do mínimo existencial necessário à preservação da dignidade humana do alimentando.

No caso em análise, as necessidades da apelante são presumidas e crescentes, considerando tratar-se de uma criança com 05 (cinco) anos de idade (DN 28.09.2019).

Destarte, o apelado, revel, não demonstrou a impossibilidade de prestar alimentos à apelante, optando simplesmente por se recusar ao cumprimento do seu dever e abdicando do direito de infirmar a alegação da apelante de que possui condições de arcar com o pagamento dos alimentos pleiteados na inicial.

³ Op. cit. Item nº 11.15.

⁴ Item nº 31.23. pág. 845.

Não se trata, na hipótese, da procedência automática dos pedidos deduzidos na inicial em decorrência da revelia, mas de procedência da pretensão decorrente do fato de o apelado não ter se desincumbido do ônus de infirmar as alegações da apelante, embora tenha tido oportunidade para isso.

Assim, é o caso de parcial provimento do apelo para a majoração dos alimentos devidos para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, para o caso de emprego com vínculo formal, ou 50% do salário-mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator